TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR
Ata de Julgamento do dia 12/03/2024
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO N° 008/2024

Aos 12 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, às dezenove horas, na sede do TJD, reuniram-se os Auditores da 2ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes os Auditor Presidente Guilherme Oliveira, os auditores Maycon Truppel Machado, Gabriela Moras Schiewe, Henrique Labes da Fontoura, Nicolas Fernandes de Souza, procurador Fabiano Pinheiro Guimarães, a secretária Natielli Fernanda Vanolli e o estagiário Bernardo Vieira Gall. Havendo quórum legal.

1 – PROCESSO 50/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: MAYCON TRUPPEL MACHADO
JOGO: BRUSQUE X INTERNACIONAL 12/03/2024
CAMPEONATO CATARINENSE FORT ATACADISTA SÉRIE A 2024

1 BRUSQUE FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

BRUSQUE FUTEBOL CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Delegado da partida:

"INFORMO QUE FORAM DESCUMPRIDAS AS DIRETRIZES OPERACIONAIS DE COMPETIÇÕES PROFISSIONAIS, NO QUE DIZ RESPEITO AOS VESTIÁRIOS, FALTAM 01 (UM) LAVATÓRIO E 02 (DOIS) MICTÓRIOS, ALÉM DA FALTA DE MACA, TUDO ISSO NO VESTIÁRIO DA EQUIPE VISITANTE. RELATO AINDA QUE A EQUIPE MANDANTE TAMBÉM DEIXOU DE CUMPRIR A CIRCULAR 04/2024 DO DIA 25/01/2024 "DISPONIBILIZAR PELO MENOS 02 (DOIS) AGENTES CIVIS DE EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA, SENDO 01 (UM) PARA GARANTIR A SEGURANÇA DA EQUIPE DE ARBITRAGEM E OUTRO PARA PROPORCIONAR A DEVIDA SEGURANÇA AOS COMPONENTES DA DELEGAÇÃO DO CLUBE VISITANTE, ATÉ QUE TODOS SE RETIREM DO ESTÁDIO."

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 191, inciso III, do CBJD/2009 cc Artigos 03 e 15, inciso VIII (acerca da obediência a obrigatoriedade da instalação dos itens descritos no relatório do Delegado, conforme Manual de Infraestrutura de Estádios da FCF que trata "das instalações") todos do RGC/2024, bem como, da não disponibilidade de agentes civis garantidores de segurança da equipe de arbitragem (CIRCULAR 04/2024).

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o clube a pena de multa pecuniária de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) com base no artigo 191 do CBJD.

2 – PROCESSO 51/2024 – JULGADO
AUDITORA RELATORA: GABRIELA MORAS SCHIEWE
JOGO: BARRA X CONCÓRDIA 12/03/2024
CAMPEONATO CATARINENSE FORT ATACADISTA SÉRIE A 2024

1 BARRA FUTEBOL CLUBE LTDA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

BARRA FUTEBOL CLUBE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme relatório do árbitro e do delegado da partida, respectivamente, constam as seguintes informações:
"Informo que não havia água no chuveiro do vestiário de arbitragem após a partida. Aguardamos até o encerramento da súmula, aproximadamente 20h30, porém o problema não foi resolvido. Por este motivo foi necessário aguardarmos a saída da equipe mandante para utilizarmos o vestiário para tomar banho. Segundo o delegado da partida o Sr. José Goulart Júnior, a equipe mandante contratou um caminhão pipa com 5 mil litros de agua, porém ao término da partida não havia agua no vestiário da equipe de arbitragem.(...)"
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto nos artigos 211 e 191, inciso III do CBJD/2009 c/c art. 15, inciso II do RGC/FCF.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, absolver o denunciado.

2 FELIPE ALBUQUERQUE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
FELIPE ALBUQUERQUE, Dirigente(Executivo) da equipe do BARRA pois, conforme relatório do árbitro e do delegado da partida, respectivamente, constam as seguintes informações:
"(...)Informo que após o término da partida enquanto a equipe de arbitragem e alguns atletas da equipe mandante e visitante ainda estavam no campo de jogo, fui informado pelo delegado da partida o Sr. José Goulart Júnior que adentrou no entorno do gramado pelo acesso do vestiário da equipe mandante uma criança no colo do Executivo do clube Sr. Felipe Albuquerque. Cabe informar que a mesma entrou no campo de jogo para cumprimentar atletas do Barra após o mesmo deixa-la no chão." "(...)Informo que após o término da partida enquanto a equipe de arbitragem e alguns atletas da equipe mandante e visitante ainda estavam no campo de jogo, adentrou no entorno do gramado pelo acesso do vestiário da equipe mandante uma criança no colo do Executivo do clube Sr. Felipe Albuquerque. Cabe informar que a criança entrou no campo de jogo para cumprimentar atletas do Barra após o Sr. Felipe Albuquerque deixa-la no chão."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos artigos 258-B e 282, § 3º do CBJD/2009.

DECISÃO:
Por maioria de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação absolver o denunciado. Divergindo o auditor Henrique Labes que não conhecia a denúncia.

3 – PROCESSO 52/2024 – JULGADO
AUDITORA RELATORA: GABRIELA MORAS SCHIEWE
JOGO: AVAÍ X CRICIÚMA 12/03/2024
CAMPEONATO CATARINENSE FORT ATACADISTA SÉRIE A 2024

1 RODRIGO FAGUNDES DE FREITAS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
RODRIGO FAGUNDES DE FREITAS (177.531) atleta nº 03 da equipe do CRICIUMA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"DIRETO: Relato que expulsei de forma direta o atleta Rodrigo Fagundes de Freitas, da equipe do Criciúma aos 30 minutos do
primeiro tempo por vir em minha direção e proferir as seguintes palavras: 'VAI TOMA NO SEU CU, GUSTAVO".
Relato que fiquei ofendido com tais palavras. O atleta ainda apresentou resistência para deixar o campo de jogo e teve que ser contido por jogadores de
sua equipe."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigos 258, inciso II e 243 F, ambos do CBJD/2009

DECISÃO:

Atuou em defesa do denunciado, Dr. Osvaldo Sestário Filho. Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado a pena mínima e substituir por advertência com fulcro no artigo 258, inciso II do CBJD e absolver do artigo 243-F/CBJD, divergindo o auditor Henrique Labes que não aplicava advertência, entendia pela aplicação da pena mínima de um 01 jogo de suspensão.

4 – PROCESSO 53/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: MAYCON TRUPPEL MACHADO
JOGO: CHAPECOENSE X JOINVILLE 12/03/2024
CAMPEONATO CATARINENSE FORT ATACADISTA SÉRIE A 2024

1 ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme súmula do árbitro da partida constam as seguintes informações:
"Na saída do campo de jogo, após finalizar a partida, estávamos em direção a zona mista, torcedores da equipe da Chapecoense atiraram três copos com líquido tentando acertar a arbitragem."
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no artigo 213, inciso III do CBJD.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o clube a pena de multa pecuniária de R$ 500,00 (quinhentos reais) com base no artigo 213 do CBJD, divergindo apenas na dosimetria, o auditor presidente Guilherme Oliveira que aplicava a pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais).

5 – PROCESSO 54/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: NICOLAS FERNANDES DE SOUZA
JOGO: CRICIUMA X BRUSQUE 12/03/2024
CAMPEONATO CATARINENSE FORT ATACADISTA SÉRIE A 2024

1 CLAUDIO APARECIDO TENCATI

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
CLAUDIO APARECIDO TENCATI (Reg.: 2155) TÉCNICO da equipe do CRICIUMA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"TECNICO - EXPULSEI POR SEGUNDA ADVERTÊNCIA, POR DESAPROVAR COM PALAVRAS E GESTOS AS DECISÕES DA ARBITRAGEM, PROFERINDO AS SEGUINTES PALAVRAS, "FOI FALTA PORRA, COMO VOCÊ NÃO MARCA ISSO, CARALHO?"
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigo 258, inciso II do CBJD/2009.

DECISÃO:
Atuou em defesa do denunciado, Dr. Osvaldo Sestário Filho. Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, havendo empate, fica absolvido o denunciado, vencidos a auditora Gabriela Moras e o auditor presidente Guilherme Oliveira.

2 ROBSON DE OLIVEIRA AGONDI

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
ROBSON DE OLIVEIRA AGONDI (Reg.: 2616) AUXILIAR TÉCNICO da equipe do BRUSQUE, pelo assim relatado pelo Árbitro da
partida:
"AUXILIAR TECNICO: EXPULSEI DIRETAMENTE POR ADENTRAR O CAMPO DE JOGO NO INTERVALO, DESAPROVANDO AS DECISÕES DA ARBITRAGEM COM AS

SEGUINTES PALAVRAS, "NÓS VIMOS NA TV QUE FOI FALTA, VOCÊS SEMPRE PREJUDICANDO A GENTE?"
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigos 258 B e 258, inciso II (CONCURSO MATERIAL) do CBJD/2009.

DECISÃO:
Atuou em defesa do denunciado, Dr. Matheus Freiberger Rosa. Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, absolver do artigo 258 do CBJD, aplicar a pena mínima e substituir por advertência com fulcro no artigo 258-B/CBJD, vencido o auditor Henrique Labes que absolvia em ambos artigos, divergindo a auditora Gabriela Moras que aplicava a pena de 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 258/CBJD em concurso formal (art.183/CBJD), absorvendo o artigo 258-B/CBJD.

6 – PROCESSO 55/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: HENRIQUE LABES DA FONTOURA
JOGO: CHAPECOENSE X INTERNACIONAL 12/03/2024
CAMPEONATO CATARINENSE FORT ATACADISTA SÉRIE A 2024

1 MARCELO HENRIQUE FRANÇA DE SIQUEIRA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
MARCELO HENRIQUE FRANÇA DE SIQUEIRA, atleta da equipe do INTERNACIONAL, BID nº 318.843 pois, conforme súmula do árbitro da partida consta a seguinte informação:
"DIRETO - Dar uma entrada contra um adversário, com uso de força excessiva, na disputa da bola. : Por atingir seu adversário com o uso de força excessiva na altura do canela, o atleta atingido não necessitou de atendimento médico e o atleta expulso saiu de campo normalmente."
Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 254 do CBJD.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, aplicar a pena de 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 254 do CBJD.

7 – PROCESSO 56/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: HENRIQUE LABES DA FONTOURA
JOGO: NAÇÃO X FIGUEIRENSE 12/03/2024
CAMPEONATO CATARINENSE FORT ATACADISTA SÉRIE A 2024

1 FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE S.A.F.,

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE S.A.F., entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Delegado da partida:
"DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 48, VII, DO REGULAMENTO GERAL DAS COMPETIÇÕES DA FCF PELO FIGUEIRENSE F.C. S.A.F., POIS RELACIONOU O DIRIGENTE MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA CUNHA COMO MÉDICO DA PARTIDA. SEGUE REPORTAGEM NO LINK https://fcf.com.br/fcf-recebe-visita-dedirigentes-do-figueirense/."
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 191, inciso III, do CBJD/2009 cc Artigo 48, inciso VII do RGC/2024.

DECISÃO:
Atuou em defesa do denunciado, Dr. Arthur Belmont. Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o clube a pena de multa pecuniária de R$ 1.000,00 (mil reais) com base no artigo 191 do CBJD, vencido o auditor relator Henrique Labes que aplicava a pena de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

8 – PROCESSO 49/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: NICOLAS FERNANDES DE SOUZA

JOGO: MARCÍLIO DIAS X CHAPECOENSE 12/03/2024
CAMPEONATO CATARINENSE FORT ATACADISTA SÉRIE A 2024

1 CLUBE NÁUTICO MARCÍLIO DIAS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CLUBE NÁUTICO MARCÍLIO DIAS, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme relatório do árbitro e do delegado da partida, respectivamente, constam as seguintes informações:

"Informo que não havia água no chuveiro do vestiário de arbitragem após a partida. Aguardamos até o encerramento da súmula, aproximadamente 22h30, porem o problema não foi resolvido. Por este motivo foi necessário aguardarmos a saída da equipe visitante para utilizarmos o vestiário para tomar banho."

"Antes mesmo da abertura dos portões, fui informado pelo fiscal, Sr. Renato, que as catracas de acesso ao estádio pela Rua Gil Stein Ferreira, não estavam funcionando. Também informo que as campainhas apresentaram sonorização baixa.(...) outrossim informo que após vistoria no vestiário da arbitragem, voltou a faltar água, a equipe de arbitragem aguardou até o encerramento da súmula, aproximadamente 22:30 horas e o problema não foi solucionado, assim sendo, aguardou-se a saída da equipe visitante para utilizar o vestiário para o banho."

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto nos artigos 211 e 191, inciso III do CBJD/2009 c/c art. 15, inciso II do RGC/FCF.

DECISÃO:

Atou em defesa do denunciado, Dr. Níkolas Salvador Bóttos. Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com mesma votação absolver o denunciado do artigo 191 do CBJD, e por maioria de votos penalizar o clube a pena de multa pecuniária de R$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no artigo 211 do CBJD, vencido o auditor relator Nicolas Fernandes que aplicava a pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais).

Requerida pela defesa, a lavratura de acórdão.

Todas as multas aplicadas nesta ata têm o prazo para o pagamento de até 15 (quinze) dias, conforme Resolução n°004/2021.

GUILHERME OLIVEIRA
Presidente 2ª Comissão Disciplinar TJD/FCF